AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.678 - SP (2019/0038911-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	KESLEY HUMEL WAGNER E OUTRO(S) - SP212779
		ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO	:	M. SARAIVA PUBLICIDADE SP LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISPIM - SP211497

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença Impugnação Rejeição Alegado excesso no débito exequendo Inocorrência Condenação imposta a ambas as corrés de forma solidária Débito devido integralmente pelas duas, restando àquela que efetivamente realizar o pagamento o direito de regresso Recurso, ademais, que não enfrenta especificamente o principal fundamento da r. decisão reptada Decisão mantida Recurso improvido." (e-STJ, fl. 56)*

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (e-STJ, fls. 208/212).

Em suas razões recursais, a agravante aponta violação aos arts. 509, 512, 525, §1º inciso V do Código de Processo Civil de 2015 e 884 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese (a) que há excesso de execução, pois mesmo sendo pago o valor de R$ 27.088,13 (vinte e sete mil, oitenta e oito reais e treze centavos), correspondente a sua cota parte na condenação, a corré não se desincumbiu de comprovar o pagamento de todo o débito cobrado nos autos, (b) que a agravante não possui qualquer saldo remanescente correspondente aos danos morais, (c) que o valor a ser ressarcido não incluiu faturas cujo pagamento não foi demonstrado, (d) que concordou com o pagamento atualizado correspondente ao valor de R$ 12.629,48 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), que foi depositado, (e) que a agravada não liquidou a sentença a fim de apresentar os respectivos comprovantes de pagamentos e (f) que há enriquecimento ilícito na restituição de valores não

comprovados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Com relação à suposta violação aos arts. 509, 512, 525, §1º, V do CPC/15 e 884 do CC/02, tem-se que estes não se encontram contemplados no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,*** *TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

Ademais, a decisão recorrida afirmou que a decisão agravada teve por fundamento a solidariedade imposta às corrés e a necessidade de pagamento integral da condenação pela agravante, o que não foi objeto de impugnação específica, sendo a irresignação mera inconformidade, *in verbis:*

> *4. De outro turno, como bem observado pelo MM Juízo a quo, a solidariedade imposta às corrés não foi objeto de reforma por esta*

C. Corte quando do julgamento da apelação (fls. 80/87), restando, pois, mantida.
A r. decisão reptada foi expressa no sentido de que a ora agravante, obrigada solidariamente ao débito exequendo, deveria efetuar o pagamento integral da condenação, restando-lhe apenas o direito de regresso em relação à outra corré revel.
Essa imputação observada na r. decisão vergastada não foi objeto de impugnação específica nas presentes razões recursais, limitando-se a agravante, quanto a esse aspecto, a apenas sugerir que "sua parte" teria sido adimplida (ao alegar que não ocorreu a liquidação para apuração do saldo "correspondente" e que não se quedou inerte, efetuando o pagamento "correspondente" à sua "cota parte").
Assim, sem se perquirir se o requisito do inciso III do artigo 1.016 do CPC foi efetivamente atendido, o que se evidencia, mesmo, é a falta de enfrentamento motivado ao principal fundamento do r. pronunciamento vergastado, disso emergindo que a insurgência manifestada pela agravante não passa, na verdade, de pura e mera inconformação." (e-STJ, fls. 194/195)

O fundamento de que as razões de agravo de instrumento não enfrentaram o principal motivo da decisão agravada não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.*
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIR****A, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)*

Ademais, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional , pois não foram desenvolvidas as razões pelas quais a agravante entende ser cabível o recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, não se desincumbindo sequer de colacionar os eventuais julgados que divergem do acórdão ora impugnado, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula n.º 284/STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator